

## VOTO

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em desfavor de Associação Brasileira das Empresas de Transporte Aéreo Regional - Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Diretor-Presidente da entidade, e Jorge Alberto Vianna, Diretor Financeiro, em razão de irregularidades na execução financeira do Convênio 431/2008 (Siafi/Siconv 629187), que tinha por objeto o apoio à realização das “Ações de Divulgação dos Resultados dos Estudos Técnicos para Regularização Econômica do Setor de Transporte Aéreo Regional por meio da Realização da 1ª Etapa dos Seminários Transportes Aéreos Regionais e Logística Integrada ao Turismo, nas Regiões Norte e Sul do País”.

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 258.000,00, sendo R\$ 230.000,00 à conta do concedente e R\$ 28.000,00 referentes à contrapartida da entidade conveniente. Os recursos federais foram liberados por meio da ordem bancária 2008OB900715, creditada na conta específica do convênio em 30/7/2008 (peça 12, p. 233).

3. Inicialmente, foram aprovadas com ressalvas as contas prestadas pelo responsável mediante Nota Técnica de Reanálise 1577/2010 (peça 1, p. 123-129) do Mtur. Posteriormente, tendo tomado ciência do Relatório de Auditoria Especial 00190.020860/2011-31 da CGU (peça 26, p. 72-125), que identificou diversas irregularidades no convênio em tela, o Mtur emitiu a Nota Técnica de Reanálise Financeira 280/2013 (peça 1, p. 137-147), de 24/5/2013, reprovando sua execução financeira e exigindo a devolução integral dos recursos transferidos.

4. Esgotados os procedimentos administrativos com vistas à regularização da prestação de contas pelo responsável, o tomador de contas emitiu o Relatório de TCE 411/2014, concluindo pela impugnação total das despesas devido a irregularidades na execução financeira do objeto pactuado, imputando o débito à Abetar e a dois de seus Diretores, Apostole Lazaro Chryssafidis e Jorge Alberto Vianna. O Controle Interno anuiu a esse posicionamento e a Autoridade Ministerial tomou conhecimento do feito.

5. No âmbito do TCU, acompanhando a análise e conclusões alvitadas pela Secex/MG, o Acórdão 7.036/2016-TCU-Primeira Câmara determinou a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Tosi Treinamentos Ltda. – ME, CH2 Comunicação Corporativa Ltda. e Mercado Eventos Ltda., denominação atual de Mercado & Mercado Eventos Ltda. - ME, a fim de promover a responsabilização de seus sócios. Ademais, determinou a citação e audiência dos demais responsáveis, com exceção de Jorge Alberto Vianna, excluído da relação processual uma vez que não foi verificada sua participação nas condutas ilícitas relatadas no processo.

6. Saneados os autos e promovidas as devidas comunicações processuais, foram os responsáveis regularmente citados. Deixaram transcorrer o prazo regimental sem apresentar suas alegações de defesa ou efetuar o recolhimento do débito os seguintes responsáveis: a associação conveniente e seu dirigente Apostole Lazaro Chryssafidis, as empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Mercado Eventos Ltda. – ME, Tosi Treinamentos Ltda. - ME, e as pessoas físicas Jordana Karen de Moraes Mercado, Alejandro Sigfrido Mercado Filho, Mércia Lopes Ferraz e Sandro Luiz Ferraz Tosi. Este último, falecido (peça 107), foi citado na pessoa de sua única herdeira sucessora, Mércia Lopes Ferraz. Dessa forma, resta considerar estes responsáveis revéis, dando-se prosseguimento ao processo, conforme estabelece o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

7. Aline Vanessa Pupim encaminhou alegações de defesa.

8. Efetuada a análise de mérito, nesta oportunidade propõe a unidade instrutora o seguinte:

8.1. sejam acolhidas as alegações de defesa e julgadas regulares com ressalvas as contas de Aline Vanessa Pupim;

- 8.2. sejam as contas julgadas irregulares, condenados em débito e aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 a: entidade Abetar, Apostole Lazaro Chryssafidis, Tosi Treinamentos Ltda. ME, Mércia Lopes Ferraz, Mercado Eventos Ltda. ME, Jordana Karen de Moraes Mercado, Alejandro Sigfrido Mercado Filho e CH2 Comunicação Corporativa Ltda. ME;
- 8.3. sejam as contas julgadas irregulares e condenado em débito, sem aplicação de multa, Sandro Luiz Ferraz Tosi, por conta de seu falecimento;
- 8.4. para o responsável Apostole Lazaro Chryssafidis, seja aplicada, também, a multa de que trata o art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, e seja inhabilitado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, consoante o disposto no art. 60 da Lei 8.443/1992;
- 8.5. sejam declaradas inidôneas para participar de licitações na Administração Pública Federal as empresas CH2 Comunicação Corporativa Ltda., Mercado Eventos Ltda. ME, Tosi Treinamentos Ltda. ME.
9. O encaminhamento proposto obteve a anuência do Ministério Público junto ao TCU.
10. Acompanho integralmente a análise e as proposições sugeridas pela unidade instrutora, incorporando seus argumentos como minhas razões de decidir, sem prejuízo das breves considerações que tecerei a seguir.
11. O ajuste em tela revestiu-se de diversas irregularidades que foram verificadas em auditoria realizada pela CGU, a saber: aprovação de plano de trabalho contendo descrições genéricas e imprecisas, sem detalhamento dos itens de despesas e sem análise dos custos envolvidos; direcionamento na contratação de empresas mediante simulação de procedimento licitatório; superfaturamento e antecipação de pagamentos às contratadas.
12. Posteriormente, tais ilegalidades foram confirmadas a partir das informações trazidas do Inquérito Civil Público-ICP 1.34.014.000129/2011-96, que investigou diversos convênios firmados entre o Ministério do Turismo e a Abetar. Em relação ao convênio em comento, foram evidenciados a criação ou aquisição das empresas contratadas para executar o convênio com a Abetar, sua existência meramente fictícia e o conluio dessas empresas com o propósito de desviar recursos públicos, assim como vínculo, de parentesco, empregatício ou de negócios, entre as empresas envolvidas e o dirigente máximo da Abetar.
13. A constatação de simulação de atos licitatórios e contratuais na condução do Convite 12/2008, com conluio entre empresas licitantes fictícias, levou à desconsideração da personalidade jurídica das contratadas envolvidas e à citação de seus sócios de direito e de fato. Diante da revelia dos responsáveis, não há como caracterizar a sua boa-fé, devendo ser julgadas de pronto suas contas (nessa linha, Acórdão 5.664/2014-TCU-Primeira Câmara).
14. Os fatos levantados indicam a simulação de atos licitatórios e contratuais na condução do Convite 12/2008 com desvio de recursos públicos, denotando a prática de atos fraudulentos liderados pelo dirigente da entidade convenente, Apostole Lazaro Chryssafidis, o que justifica sua inhabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública pelo período de cinco anos.
15. Além das ocorrências que motivaram sua citação, este responsável também foi ouvido em audiência em razão da assinatura dos contratos com previsão de pagamento integral no ato de sua assinatura, o que resultou em pagamentos antecipados à efetiva prestação dos serviços contratados. Tal fato fundamenta sua apenação, também, com a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992.
16. Por sua vez, as empresas envolvidas no conluio licitatório e contratadas em esquema fraudulento que levou ao desvio dos recursos transferidos, diante da gravidade dos atos levantados,

devem ser declaradas inidôneas para licitar com a Administração Pública Federal, de acordo com o art. 46 da Lei 8.443/1992.

17. Por fim, as contas de Aline Vanessa Pupim devem ser julgadas regulares com ressalvas uma vez que, de acordo com a análise da unidade instrutora a partir dos elementos coligidos aos autos, não foi comprovado que a responsável exercesse atividades gerenciais na empresa Tosi Treinamentos Ltda. ME. Ademais, restou evidenciado que, à época dos fatos, a jovem profissional (com apenas dezoito anos) encontrava-se em início de carreira, sob dependência direta do líder do esquema fraudulento, configurando-se situação significativamente vulnerável para se manter no mercado de trabalho.

18. Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o Acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 21 de novembro de 2018.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator